DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4556 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 09 de novembro de 2026 – 33 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29
ATOS DO PRESIDENTE 30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 315/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7161/2024
PROTOCOLO: 2356609
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO / AGRAVO INTERNO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA.
INTERESSADOS: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS NA PANDEMIA E ENCERRAMENTO DE MANDATO. INFRAÇÃO CONSUMADA DURANTE O MANDATO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPEDIMENTO CONCRETO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.
1. Configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, as alegações de dificuldades gerais decorrentes do período da pandemia e do encerramento de mandato, desacompanhadas de documento que demonstre indisponibilidade do sistema, impossibilidade material de acesso aos dados ou outro impedimento concreto à remessa, são insuficientes para descaracterizar o atraso, iniciado ainda sob a administração do recorrente.
2. A regularidade material dos atos de admissão, a ausência de dano ao erário e a inexistência de má-fé não afastam a multa decorrente do atraso, pois o citado art. 46, na redação vigente à época da infração, estabelecia consequência pecuniária própria para a falta de remessa tempestiva, tendo o modelo sancionatório caráter coercitivo, voltado à efetividade do controle externo.
3. Não configurada a prescrição ordinária ou intercorrente, e ausente fundamento para a reunião de processos distintos com o propósito de converter várias infrações em sanção única ou de reduzir a penalidade, mantém-se a multa aplicada pela infração consumada durante o mandato do recorrente, sobretudo porque o parágrafo único do art. 44 da citada lei admite expressamente a aplicação cumulativa de multas pelas infrações apuradas e pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ronaldo José Severino de Lima**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 159 e 160 do Regimento Interno do TCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente o **Acórdão AC02 – 97/2026,** que negou provimento ao Agravo Interno e preservou a Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 5019/2025, inclusive quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 316/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4759/2024
PROTOCOLO: 2334136
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG/ MONITORAMENTO
ÓRGÃOS/COMPROMISSÁRIOS: 1. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.
JURISDICIONADOS/REPRESENTANTES: 1. HÉLIO QUEIROZ DAHER - SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO; 2. FREDERICO FELINI - SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO.
INTERESSADO: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS REMESSAS DE ATOS DE PESSOAL E DE CONCURSOS PÚBLICOS. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. FINALIDADE ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecido o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), uma vez que alcançada a finalidade do ajuste e inexistindo obrigação pendente ou providência sancionatória a ser adotada, impõe-se o encerramento do monitoramento, com o arquivamento dos autos.
2. Reconhecimento do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAG. Encerramento do monitoramento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer o cumprimento** das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Administração; **encerrar o monitoramento** e consequentemente **arquivar** os autos; e **intimar** os **compromissários** acerca do resultado do julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 318/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2048/2022/001
PROTOCOLO: 2328147
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
EMBARGANTE: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N. 10094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N. 18848, WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS N. 30879.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE PARECER PRÉVIO. ERRO DE CÁLCULO. ART. 120, §1º, DA LC 160/2012. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. EFEITO INFRINGENTE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Acolhem-se os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao exame da incidência da Lei Complementar n. 345/2025, norma processual superveniente, vigente ao tempo da prolação, sobre o juízo de admissibilidade do pedido de reapreciação.
2. Verificado que o pedido de reapreciação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 345/2025, reforma-se o acórdão embargado e, por consequência, modifica-se o juízo de inadmissibilidade anteriormente firmado, a fim de conhecê-lo e determinar o prosseguimento do feito para exame do mérito.
3. Acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado. Reforma do acordão e modificação do juízo de inadmissibilidade anteriormente firmado, a fim de conhecer do pedido de reapreciação. Determinação do prosseguimento do feito para exame do mérito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** aos embargos de declaração, com atribuição de **efeitos infringentes**, para reconhecer a existência de omissão no Acórdão AC00-846/2025 quanto ao exame da incidência da Lei Complementar nº 345/2025 sobre o juízo de admissibilidade do pedido de reapreciação; **reformar** o Acórdão **AC00-846/2025** e, por consequência, pela modificação do juízo de inadmissibilidade anteriormente firmado no Acórdão **AC00-810/2024,** a fim de **conhecer do pedido de reapreciação** interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025; determinar o **prosseguimento do feito** para exame do mérito do pedido de reapreciação, sem prejuízo da análise técnica pela Divisão de Recursos e Revisões e pelo Ministério Público de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 325/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1899/2024
PROTOCOLO: 2306762
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
PROCESSO APENSO: TC/2609/2018 – CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE: DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS. REPASSE DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM MONTANTE INFERIOR À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. RECOMENDAÇÃO. PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL. PERSISTÊNCIA DE FALHAS RESSALVADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A jurisprudência desta Corte de Contas admite, excepcionalmente e conforme as circunstâncias do caso concreto, a ressalva relativa à manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, especialmente quando inexistir instituição financeira oficial no Município ou quando a movimentação de recursos decorrer da contratação de instituição financeira para operacionalização da folha de pagamento, sem prejuízo da observância das demais exigências legais aplicáveis à gestão dos recursos públicos. Recomenda-se ao gestor que mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais ou, quando não o fizer amparado em situação excepcional, sejam consideradas as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.
2. Afastada uma das irregularidades que fundamentaram o parecer prévio contrário e remanescendo a impropriedade formal relativa à ausência de notas explicativas, já objeto de recomendação no parecer, bem como a impropriedade referente à disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, sem evidências de dano ao erário, desvio de recursos, comprometimento do equilíbrio financeiro ou impacto negativo nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, considera-se adequada a conversão dessas irregularidades em ressalva.
3. Procedência parcial do pedido de reapreciação para reconhecer o saneamento da irregularidade relativa ao repasse previdenciário, converter em ressalva a impropriedade referente à disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e manter a recomendação quanto à elaboração e publicação das notas explicativas. Reforma do parecer prévio para favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, considerando os novos elementos documentais e a reanálise da matéria à luz da jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. **Derlei João Delevatti**, prefeito municipal de Porto Murtinho à época, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 74-A, § 1º da LCE 160/2012 e no art. 120, § 1º do RITCE/MS, com a amplitude conferida pela Resolução TCE/MS 247/2025; no mérito, dar-lhe **parcial procedência**, para reconhecer o saneamento do repasse previdenciário, assim como para converter em ressalva a impropriedade relativas à disponibilidade de caixa em bancos não oficial, e mantendo-se a recomendação quanto à elaboração e publicação das notas explicativas; **reformar o Parecer Prévio PA00 – 56/2023**, proferido nos autos do processo TC/2609/2018, e opinar pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** das contas anuais de governo do município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2017, diante dos novos elementos documentais e da reanálise das matérias à luz da jurisprudência desta Corte, remanescendo apenas impropriedades formais passíveis de ressalva; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 327/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7190/2020
PROTOCOLO: 2044165
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
REQUERENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE RESCISÃO. INICIALMENTE RECEBIDO COMO PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES E MULTA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.
1. A apresentação de documentos, no pedido de rescisão, que comprovam a regularidade da execução financeira, reconstituindo de forma satisfatória a cadeia documental da despesa pública e demonstrando a correspondência entre os estágios de empenho, liquidação e pagamento, permite novo julgamento, para afastar a irregularidade anteriormente reconhecida, bem como as sanções dela decorrentes.
2. O pedido de rescisão, por sua natureza desconstitutiva de decisão transitada em julgado, não está sujeito ao prazo prescricional aplicável às pretensões punitivas e ressarcitórias do Tribunal, sendo, portanto, incabível a alegação de prescrição intercorrente no curso de sua tramitação.
3. Procedência do pedido de rescisão, inicialmente recebido como pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, declarando a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira contratual. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** o **pedido de rescisão**, inicialmente recebido como Pedido de Revisão, suscitado por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (CPF 972.071.601-00), prefeito municipal de Sonora à época dos fatos, por reconhecer o saneamento de impropriedade, uma vez que a documentação acostada aos autos permitiu comprovar a regularidade da execução financeira do ajuste, reconstituindo de forma satisfatória a cadeia documental da despesa pública e demonstrando a correspondência entre os estágios de empenho, liquidação e pagamento, relativos ao Contrato Administrativo 65/2014, celebrado pelo Município de Sonora e a empresa Auto Posto Pantanal Ltda; **rescindir** o Acórdão AC01-181/2018, prolatado na 3ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2017 (lançado ao TC/7041/2014) e, com fulcro no § 3º, art. 73, da LCE 160/2012, proferir **novo julgamento**, e declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 65/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da LCE 160/2012; **arquivar** os autos, face a consumação do controle externo, com fundamento no art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 330/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6227/2018/001
PROTOCOLO: 2331264
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR – OAB/MS 19.929
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA REGISTRADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO QUADRO DEMONSTRATIVO DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MATERIAL. PERSISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. INTEMPESTIVIDADE. INCONSISTÊNCIA DECORRENTE DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DOS ARQUIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÕES MANTIDAS. PROVIMENTO.
1. A apresentação de documentos e esclarecimentos que sanam as impropriedades de natureza material, as quais fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas, remanescendo apenas falhas de caráter formal, sem demonstração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

de dano ao erário, prejuízo à fiscalização ou má-fé do gestor, permite julgar as contas como regulares com ressalva e manter as recomendações expedidas, sendo desnecessária a subsistência da sanção pecuniária.
2. Provimento do recurso ordinário. Reforma do acórdão recorrido. Contas regulares com ressalva. Exclusão dos itens referentes à multa aplicada e ao respectivo prazo para pagamento. Manutenção do item relativo às recomendações expedidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito do Município de Costa Rica à época, para reformar o Acórdão **AC00-326/2024,** proferido nos autos do TC/6227/2018, a fim de: **a)** alterar o item I, para julgar **regulares com ressalva** as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2017; **b) excluir** os itens II e III, referentes à **multa** aplicada e ao respectivo prazo para pagamento; **c) manter** inalterado o item IV, relativo às **recomendações** expedidas; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 460/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2420/2026
PROTOCOLO: 2863819
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADOS: 1. COOPERAPOMS - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA; 2. A3 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 3. ADÃO PEREIRA LIMA – ME
VALOR: R$ 739.848,59
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
Declara-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, nos termos do art. 121, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 53/2025 (1ª fase), nos termos do art. 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 466/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2888/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

PROTOCOLO: 2867631
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
VALOR: R$ 344.497,16
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS INDUSTRIALIZADOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
Declara-se a regularidade e legalidade do certame, pregão eletrônico, uma vez que atendidas as determinações contidas na Lei Federal n. 14.133/2021 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do certame Pregão Eletrônico n. 51/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 26 a 19 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 479/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3373/2025
PROTOCOLO: 2800995
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADO: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR: R$ 4.042.696,84
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, concorrência eletrônica, e da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei n. 14.133/2021 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 247/2025, bem como da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 429/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4610/2025
PROTOCOLO: 2814840
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - INSPEÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL. PERÍODO FISCALIZADO. SETEMBRO DE 2025. OBJETO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO EM RELAÇÃO A CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, ATRIBUIÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS, ENVIO DO PLANO DE CARGOS E FOLHA DE PAGAMENTO. DISPERSÃO NORMATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES. CONSOLIDAÇÃO RECOMENDÁVEL. CARGOS COMISSIONADOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL PARA FUNÇÕES DIVERSAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. OMISSÃO NA DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. DESPROPORÇÃO ENTRE PROFESSORES TEMPORÁRIOS E EFETIVOS. NÚMERO DE TEMPORÁRIOS SUPERIOR. NÚMERO ELEVADO DE CARGOS COMISSIONADOS EM RELAÇÃO EFETIVOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRIMAZIA DO CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. A dispersão normativa do quadro de servidores não configura irregularidade, desde que não ocasione incompatibilidades, insegurança jurídica ou violação de preceitos constitucionais e legais, sendo recomendável sua consolidação para maior transparência e segurança jurídica.
2. Os cargos comissionados devem destinar-se exclusivamente às funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme o art. 37, V, da Constituição Federal. Verifica-se inconformidade na Lei Municipal que prevê cargos comissionados para funções que deveriam ser de provimento efetivo, tais como médico, agente comunitário de saúde, enfermeiro, odontólogo, engenheiro, nutricionista, médico-veterinário, entre outros. Recomenda-se ao gestor que adote as medidas para adequação da norma e, posteriormente, realização de concurso público para ocupar tais funções.
3. A definição das atribuições dos cargos comissionados deve constar da legislação municipal, que pode estabelecer atribuições essenciais e gerais, desde que sejam suficientes para demonstrar a destinação efetiva às funções constitucionais de direção, chefia ou assessoramento. Recomenda-se ao gestor que adote as medidas para as devidas alterações legais a fim de suprir a omissão quanto as atribuições dos cargos.
4. A primazia do concurso público deve ser observada na ocupação de cargos efetivos, sendo a contratação temporária e o provimento em comissão exceções que devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cabe recomendar ao jurisdicionado que preze e dê preferência à realização de concurso público.
5. Declaram-se regulares com ressalva os atos de gestão apurados na inspeção, com a recomendação ao gestor para adoção de medidas corretivas quanto aos itens apontados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados na inspeção realizada na **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao prefeito municipal de Costa Rica, **Cleverson Alves dos Santos**, para que adote as medidas necessárias quanto aos itens elencados no presente voto; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 430/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3336/2025
PROTOCOLO: 2800320
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÕES VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA. JANEIRO A AGOSTO DE 2025. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES.
Aprova-se o relatório de auditoria de conformidade, com aspectos operacionais, realizado para verificar as ações voltadas ao público da primeira infância. Em razão do caráter orientativo e avaliativo da fiscalização, bem como dos achados apontados, formulam-se as recomendações propostas pela equipe técnica ao gestor, visando à adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, as quais serão acompanhadas em fiscalizações futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o **Relatório de Auditoria** RAUD-DFCONTRATAÇÕES-11/2026, nos termos do art. 28, I e II, da LCE 160/2012; **recomendar** à **Prefeitura Municipal de Selvíria** a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **1**. inclua projetos que proporcionem maior proteção e desenvolvimento individual e social na primeira infância dentro do seu planejamento orçamentário; **2.** identifique os recursos destinados à primeira infância, garantindo a transparência desses recursos, dando publicidade das normas, planos e instrumentos orçamentários no portal do município; **3.** estruture políticas públicas no sentido de promover o acompanhamento familiar, o serviço de acolhimento em família acolhedora em seu município, bem como garante o monitoramento, avaliação e divulgados dos resultados das políticas destinadas à primeira infância; **4.** promover a elaboração do regimento interno e o plano de ação anual do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **5.** promover a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Plano Anual de aplicação de recursos; **6.** promover a capacitação dos membros do Conselho Tutelar, a elaboração do plano anual de fiscalização e dos relatórios trimestrais; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 431/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4379/2025
PROTOCOLO: 2809560
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÕES VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA. JANEIRO A OUTUBRO DE 2025. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES.
Aprova-se o relatório de auditoria de conformidade, com aspectos operacionais, realizado para verificar as ações voltadas ao público da primeira infância. Em razão do caráter orientativo e avaliativo da fiscalização, bem como dos achados apontados, formulam-se as recomendações propostas pela equipe técnica ao gestor, visando à adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, as quais serão acompanhadas em fiscalizações futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o **Relatório de Auditoria** RAUD-DFCONTRATAÇÕES-7/2026, nos termos do art. 28, I e II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** à **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **1.** Integração entre os instrumentos de planejamento setorial e orçamentário (PPA, LOA, PMAS e PMPI); **2.** Estruturação, formalização e implementação de ações específicas para a Primeira Infância, incluindo o serviço de família acolhedora e adequação dos espaços físicos destinados à essas políticas públicas; **3.** Adoção de mecanismos para registrar, acompanhar e avaliar os atendimentos realizados, capacitando as equipes responsáveis e garantindo a divulgação transparente dos resultados; **4.** Elaboração de Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da aplicação dos recursos destinados ao respectivo fundo (FMDCA), com o registro das entidades inscritas e transparência na divulgação dos resultados; **5.** Planejamento e capacitação dos membros do Conselho Tutelar; e **6.** Transparência ativa e periódica de todas as ações destinadas à Primeira Infância; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 432/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5432/2025/001
PROTOCOLO: 2868286
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
AGRAVANTE: OTACIR PEREIRA FIGUEREDO
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS E DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO SINDICAL/ASSOCIATIVA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FALHAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADOS. DIVERGÊNCIA INJUSTIFICADA ENTRE O PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO E O TETO MÉDIO APURADO NA PESQUISA MERCADOLÓGICA. INSEGURANÇA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS. SISTEMÁTICA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.
1. A exigência de inscrição em sindicato ou associação como condição de habilitação configura cláusula restritiva à competitividade. A alegação de ausência de prejuízo concreto não é suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que a competitividade não se mede apenas pelo número de empresas que efetivamente participaram da licitação, mas também pela inexistência de condições indevidas capazes de restringir ou desestimular a participação de potenciais interessados.
2. A ausência de parâmetros suficientemente individualizados, sobre as campanhas institucionais pretendidas, os canais de veiculação, o público-alvo e o cronograma de distribuição, caracteriza deficiência no planejamento da contratação, os quais são indispensáveis para justificar, de forma concreta, a necessidade administrativa da divulgação, sendo insuficientes, para esse fim, meras referências a contratações anteriores ou aos gastos realizados por outros órgãos.
3. A divergência injustificada entre o percentual máximo de desconto previsto no edital para os custos internos da agência (40%) e o teto médio apurado na pesquisa mercadológica (45%) viola o princípio da economicidade e do resultado mais vantajoso. Embora a Administração não esteja automaticamente vinculada ao percentual médio identificado na pesquisa de mercado, a adoção de um parâmetro menos vantajoso exige motivação técnica idônea, especialmente quando tal parâmetro limita a possibilidade de obtenção de condições econômicas mais favoráveis.
4. A previsão concomitante, no instrumento convocatório, de utilização dos valores referenciais da Tabela SINAPRO/MS e de reajuste por índice contratual, sem delimitação clara sobre a aplicação de cada mecanismo, gera insegurança quanto à atualização dos preços e cria potencial risco de sobreposição de recomposições.
5. Diante da persistência de irregularidades que não se limitam a falhas meramente formais, mas que afetam aspectos relevantes da contratação, como a competitividade do certame, o adequado planejamento da despesa e a economicidade, mantém-se a decisão que deferiu a medida cautelar para a imediata suspensão dos pagamentos relacionados à contratação, bem como a anulação do certame e a correção das irregularidades apontadas em eventual nova licitação.
6. Desprovimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Agravo de Instrumento, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se, em seus exatos termos, a Decisão Singular Interlocutória **DSI-G.WNB-484/2026**, proferida nos autos do Processo TC/5432/2025; e comunicar o resultado aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 433/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/822/2024
PROTOCOLO: 2301683
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE (PREFEITO)
INTERESSADA: CRISTIANE MIYASATO GONZAGA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AÇÕES VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA. EXERCÍCIO DE 2024. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES.
Aprova-se o relatório de auditoria de conformidade, com aspectos operacionais, realizado para verificar as ações voltadas ao público da primeira infância. Em razão do caráter orientativo e avaliativo da fiscalização, bem como dos achados apontados, formulam-se as recomendações propostas pela equipe técnica ao gestor, visando à adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, as quais serão acompanhadas em fiscalizações futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria **RAUD-DFLCP-44/2024**, nos termos do art. 28, I e II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012; **recomendar** à **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **1.** Inclua projetos que proporcionem maior proteção e desenvolvimento individual e social na primeira infância; **2**. Inclua no Plano Municipal de Assistência Social, programas e ações direcionadas às crianças de zero a seis anos; **3**. Elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância; **4**. Elabore políticas públicas específicas para a primeira infância e o seu núcleo familiar, atendendo o que determina o art. 5º da Lei 13.257/2016; **5**. Elabore políticas públicas para a prevenção dos casos de violência doméstica na primeira infância; **6**. Passe a avaliar de forma periódica os serviços prestados pela assistência social e que os relatórios informem os atendimentos prestados especificamente para as crianças da primeira infância, de forma a possibilitar a criação de políticas públicas específicas a elas; e **7**. Exija do Conselho Tutelar, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a atualização do Regimento Interno, o cumprimento das atribuições estabelecidas nas leis que regem a sua atuação, e a entrega de relatórios trimestrais previstos na Resolução CONANDA 231/2022; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 434/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5520/2025
PROTOCOLO: 2823415
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE COLABORAÇÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO/ FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO RURAL (FUNAR)
VALOR: R$ 32.998.646,94
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - TERMO DE COLABORAÇÃO. APOIO A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS. AMPLA EXTENSÃO DO BIOMA PANTANAL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.
Declara-se a regularidade da formalização do termo de colaboração, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Colaboração n° 2025TR004175, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), CNPJ: 27.351.589/0001-29, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal (Fundo Clima Pantanal), CNPJ: 54.007.064/0001-43, e a Fundação Educacional para Desenvolvimento Rural (FUNAR), CNPJ: 02.254.462/0001-60, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **intimar** o (s) interessado (s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e **arquivar** após o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 435/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6066/2024
PROTOCOLO: 2343717

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AÇÕES VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA EXERCÍCIO DE 2024. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES.
Aprova-se o relatório de auditoria de conformidade, com aspectos operacionais, realizado para verificar as ações voltadas ao público da primeira infância. Em razão do caráter orientativo e avaliativo da fiscalização, bem como dos achados apontados, formulam-se as recomendações propostas pela equipe técnica ao gestor, visando à adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, as quais serão acompanhadas em fiscalizações futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar o Relatório de Auditoria** RAUD-DFLCP-95/2024, nos termos do art. 28, I e II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** à Prefeitura Municipal de Corguinho, a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **1.** Inclua projetos que proporcionem maior proteção e desenvolvimento individual e social na primeira infância; **2.** Elabore o plano municipal de assistência social, passando a incluir programas e ações direcionadas às crianças de zero a seis anos; **3.** Elabore o plano municipal pela primeira infância; **4.** Elabore políticas públicas específicas para a primeira infância e o seu núcleo familiar, atendendo o que determina o art. 5º da Lei 13.257/2016; **5.** Elabore políticas públicas para a prevenção dos casos de violência doméstica na primeira infância; **6.** Passe a avaliar de forma periódica os serviços prestados pela assistência social e que os relatórios informem os atendimentos prestados especificamente para as crianças da primeira infância, de forma a possibilitar a criação de políticas públicas específicas a elas; e **7.** Exija do Conselho Tutelar, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o cumprimento das atribuições estabelecidas nas leis que regem a sua atuação, a entrega de relatórios trimestrais previstos na Resolução CONANDA 231/2022, e providencie a placa indicativa da sede do Conselho Tutelar; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 881/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3183/2026
PROTOCOLO: 2870484
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTES : E.O. DE FARIAS LTDA.
LCP DE SOUZA LTDA.
INTERESSADO: D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. REVOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa E.O. de Farias Ltda. em face do Município de Figueirão, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 20/2026 (Processo Administrativo n. 18.381/2026), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana.

Aos presentes autos encontra-se apensado o Processo TC/3184/2026, referente à denúncia formulada pela empresa LCP de Souza Ltda., relativa ao mesmo procedimento licitatório.

A empresa E.O. de Farias Ltda. sustenta que, durante o certame, teria ocorrido a divulgação indevida da identidade dos licitantes e dos valores de suas propostas iniciais, bem como a inversão da fase de manifestação da intenção de recorrer, realizada antes da etapa competitiva.

Alega que a Administração, ao apreciar seu recurso administrativo, reconheceu as falhas apontadas, mas considerou inexistente prejuízo concreto que justificasse a repetição da fase competitiva ou a anulação do procedimento.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a declaração de nulidade da fase competitiva de lances, com sua consequente repetição em condições regulares ou, subsidiariamente, a anulação do certame, visando à preservação da legalidade, da competitividade e da segurança jurídica.

Por sua vez, a empresa LCP de Souza Ltda., denunciante no Processo TC/3184/2026, sustenta que sua proposta teria sido indevidamente desclassificada por suposta inexequibilidade, com fundamento exclusivo em parecer jurídico, sem manifestação técnica da área de engenharia.

Aponta, ainda, tratamento não isonômico na análise das propostas, mediante a aplicação de critérios mais rigorosos e de exigências, não previstas no edital, à sua oferta, enquanto teriam sido admitidas, na proposta posteriormente aceita, alterações na planilha de custos, redução do quantitativo de trabalhadores, BDI inferior aos parâmetros referenciais e ausência de detalhamento dos encargos sociais.

Segundo a denunciante, essas circunstâncias violaram os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da economicidade, e resultaram na adjudicação de proposta com valor superior em R$ 909.557,68 (novecentos e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-654/2026 (peça 17), foi determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 20/2026, e, caso formalizado o contrato, a suspensão de sua execução, até o esclarecimento dos fatos, no curso da instrução processual.

Na mesma decisão, foi determinada a intimação dos responsáveis para a apresentação de esclarecimentos e dos documentos que fundamentaram as exigências de qualificação técnico-operacional e a inabilitação das denunciantes.

Em resposta, o Município apresentou manifestações técnica e jurídica, acompanhadas de documentos destinados a demonstrar a legalidade e a proporcionalidade das exigências editalícias, bem como os fundamentos das inabilitações questionadas, requerendo a revogação da medida cautelar (peças 29-32).

Submetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), a unidade técnica, por meio das Análises ANA-DFEAMA-6157/2026 (peça 35) e ANA-DFEAMA-6609/2026 (peça 42), examinou os esclarecimentos e documentos apresentados pelos responsáveis e, considerando os elementos supervenientes e o afastamento das circunstâncias que justificaram a suspensão do certame, manifestou-se pela revogação da medida cautelar concedida pela Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-654/2026.

No curso da instrução processual, a empresa D. de Oliveira Locações e Serviços Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n. 20/2026 e contratada pelo Município de Figueirão por meio do Contrato Administrativo n. 109/2026, apresentou petição, requerendo sua habilitação como terceira interessada, o acesso integral aos autos e a juntada de documentos (peça 51).

Em manifestação complementar, a empresa comunicou a anulação administrativa do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, requereu a revogação da medida cautelar concedida por este Tribunal e a suspensão dos efeitos da anulação promovida pelo Município, com vistas à preservação da contratação. Subsidiariamente, solicitou a realização de instrução complementar para exame dos fundamentos da anulação e de suas consequências contratuais (peça 56).

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

A medida cautelar foi concedida diante dos elementos inicialmente constantes dos autos, que suscitaram dúvidas quanto à compatibilidade das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital com a natureza dos serviços a serem contratados, bem como quanto aos possíveis reflexos dessas exigências sobre a competitividade do certame.

Na ocasião, considerou-se necessária a suspensão do procedimento licitatório e da execução contratual, diante do risco de consolidação de situações potencialmente irregulares, antes do esclarecimento dos fatos, no curso da instrução processual.

Após a concessão da medida, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos e documentos solicitados, posteriormente examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) que, por meio das Análises ANA-DFEAMA-6157/2026 (peça 35) e ANA-DFEAMA-6609/2026 (peça 42), manifestou-se pela revogação da medida cautelar.

À luz dos elementos apresentados e das conclusões da unidade técnica, verifico que as circunstâncias que justificaram a concessão da medida foram suficientemente esclarecidas, não subsistindo, neste momento, os pressupostos necessários à manutenção da suspensão cautelar.

Cumpre considerar, ainda, que o objeto da contratação envolve serviços essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cuja continuidade é indispensável ao atendimento das necessidades da população.

Nesse contexto, a manutenção de restrições cautelares, sem fundamentos atuais que as justifiquem, mostra-se incompatível com o interesse público.

Ressalto, contudo, que a revogação da medida cautelar não implica reconhecimento da legalidade do procedimento licitatório ou dos atos nele praticados, tampouco antecipa o julgamento das questões suscitadas nas denúncias, que serão apreciadas após a conclusão da instrução processual e a manifestação do Ministério Público de Contas.

Quanto às petições apresentadas pela empresa D. de Oliveira Locações e Serviços Ltda. (peças 51 e 56), verifico que a requerente demonstrou interesse jurídico direto na matéria, uma vez que os efeitos da medida cautelar concedida nestes autos alcançaram a execução do Contrato Administrativo n. 109/2026, celebrado com o Município de Figueirão.

Nos termos do art. 79, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considera-se interessado aquele que, embora não integre a relação jurídica decorrente do controle externo, seja ou possa ser afetado pelos efeitos de decisão proferida no processo, sendo-lhe facultada a intervenção em qualquer fase processual, no estado em que este se encontrar.

Diante disso, defiro o pedido de habilitação da empresa D. de Oliveira Locações e Serviços Ltda. como terceira interessada, assegurando-lhe o acesso aos autos, nos termos do art. 105 do RITC/MS, observadas eventuais restrições legais, bem como o cadastramento de seu procurador para as comunicações processuais cabíveis.

No que se refere à anulação administrativa do Pregão Eletrônico n. 20/2026 e do Contrato Administrativo n. 109/2026, comunicada pela peticionante, ressalto que a revogação da medida cautelar concedida por este Tribunal não implica o restabelecimento automático do procedimento licitatório ou da contratação, tampouco afasta os efeitos do ato praticado pela Administração Municipal.

Considerando que a anulação administrativa constitui fato superveniente à análise da unidade técnica e que a empresa contratada questiona seus fundamentos e consequências jurídicas, entendo necessária a manifestação do Município, a fim de subsidiar a apreciação dos pedidos formulados pela interessada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pela **revogação da medida cautelar** concedida por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-654/2026**, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 20/2026 (Processo Administrativo n. 18.381/2026), de responsabilidade do Município de Figueirão, com fulcro no art. 149, § 1º, III, do RITC/MS;

2. pelo **deferimento** do pedido de **habilitação da empresa D. de Oliveira Locações e Serviços Ltda.** como terceira interessada, assegurando-lhe o acesso aos autos e o cadastramento de seu procurador, para as comunicações processuais cabíveis, nos termos do art. 79, V, c/c o art. 105, do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

3. pelo **encaminhamento** dos autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do prefeito de Figueirão, Juvenal Consolaro, **para ciência desta decisão**, e para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, **se manifeste** acerca da anulação administrativa do Pregão Eletrônico n. 20/2026 (Processo Administrativo n. 18.381/2026) e do contrato dele decorrente, considerando os fatos e os pedidos apresentados pela empresa D. de Oliveira Locações e Serviços Ltda., acompanhada da documentação pertinente, com fundamento no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 202, IV, do RITC/MS; e

5. pela **intimação** dos representantes legais das empresas E.O. de Farias Ltda., Edirlene Oliveira de Farias, e LCP de Souza Ltda. (TC/3184/2026), Luiz Carlos Pereira de Souza, para ciência desta decisão, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4810/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2889/2026
PROTOCOLO: 2867632
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2025, Pregão Eletrônico nº 09/2025** – Processo Administrativo n° 153/2025 - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Serran-CIMSERRAA, para aquisição de kits de materiais escolares, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jardim/MS.

Na Análise **ANA – DFEDUCAÇÃO – 4983/2026** (peça 16), a equipe técnica examinou a documentação acostada aos autos e identificou inconsistências e ausência de documentos essenciais à análise.

Após a juntada da resposta, os autos retornaram à Divisão, que, por meio da Análise **ANA – DFEDUCAÇÃO – 6554/2026** (peça 38), concluiu que as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado foram parcialmente suficientes para sanar os apontamentos técnicos anteriormente formulados.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 4ª PRC – 5838/2026** (peça n.º 41), concluiu pela **regularidade com ressalvas**, com determinação de encaminhamento e recomendação ao atual gestor municipal.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que as impropriedades remanescentes são de natureza documental. Não há indícios de sobrepreço, de formação de estoque ou de danos ao erário, e o jurisdicionado apresentou dados de matrícula e indicou as fontes da pesquisa de preços, o que confere razoabilidade à contratação, fundamentada na Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2025 (Processo Administrativo nº 153/2025) do CIMSERRA, realizada pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

aquisição de kits de materiais escolares, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com as ressalvas consignadas neste parecer;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** de encaminhamento do contrato administrativo Nº 007/2026 à Divisão de Fiscalização de Educação para **exame técnico** da formalização contratual, determinando-se ao jurisdicionado, caso necessário, a remessa do instrumento com a respectiva documentação, uma vez que não foi localizado nos autos nem no sistema e-Sfinge;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jardim, para que, nas próximas contratações:

a) instrua os processos de adesão com a demonstração documental da pesquisa de mercado, juntando os relatórios extraídos do PNCP, de painéis de preços e de outras fontes, as cotações obtidas, as contratações similares consultadas e o mapa comparativo, com a indicação de datas, fontes e metodologia;

b) demonstre expressamente a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, comparando objetos com especificações equivalentes às dos itens a serem adquiridos e utilizando referências contemporâneas, nos termos dos arts. 23 e 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021;

c) apresente justificativa formal da vantagem da adesão em relação à realização de licitação própria, conforme o art. 86, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021;

d) faça constar do ETP a memória de cálculo dos quantitativos, com base no número de alunos por unidade escolar, turma e série e nos dados de movimentação escolar, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021;

e) revise o ETP antes de sua aprovação, assegurando a compatibilidade de todos os itens com o objeto da contratação;

f) remeta a esta Corte o contrato e os demais documentos obrigatórios nos prazos regulamentares, conferindo a validade dos códigos de registro do e-Sfinge e assegurando a efetiva juntada dos anexos nas respostas às intimações.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4837/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7315/2024
PROTOCOLO: 2367979
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria Compulsória**, ao servidor **FRANCISCO ANGELO PIGOSSO**, CPF 030.765.551-20, matrícula n° 2731-6, que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, lotado na Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise ANA – **DFPESSOAL – 7232/2026** (pç. 24), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria compulsória.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 4ª PRC – 5906/2026** (pç. 25), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria compulsória ao servidor **FRANCISCO ANGELO PIGOSSO**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 52 da Lei Municipal n. 023/2005, com valor dos proventos calculado em conformidade com o artigo 39, §10, conforme Portaria n. 30/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3652, em 13/08/2024.

Cumpre registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL – 7232/2026** (pç. 24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I. Pelo **REGISTRO** do ato de **concessão de aposentadoria compulsória** por idade e tempo de contribuição ao servidor **FRANCISCO ANGELO PIGOSSO**, CPF 030.765.551-20, matrícula n° 2731-6, que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, lotado na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do RITCE/MS.

II. Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4563/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2195/2025
PROTOCOLO: 2790970
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2024/04656. DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022/1759 – SESA/COSUP. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

I – RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Móveis Andrade — Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.

Tal procedimento decorre da adesão à Ata de Registro de Preços n. 2024/04656 da Secretaria da Saúde do Ceará, oriunda do Pregão Eletrônico n. 2022/1759 – SESA/COSUP, que tem por objeto a aquisição de equipamento hospitalar, totalizando o valor de R$1.026.000,00 (um milhão e vinte e seis mil reais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Instruídos os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que, do ponto de vista formal, os documentos remetidos evidenciam a regularidade da terceira fase do Contrato n. 59/2025 (Análise ANA - DFSAÚDE - 6786/2026, f. 180-182).

Seguindo o rito regimental, o presente processo foi enviado ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer da 7ª PRC - 5454/2026 (f. 185-186), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

II - RAZÕES DE DECIDIR

O processo encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, prescindindo de diligências complementares, conforme preceitua a legislação regimental. Tendo em vista que todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade foram atendidos, alinhados ao parecer favorável do Ministério Público de Contas, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (com redação dada pela Resolução n. 203/2023).

A formalização do Termo de Contrato foi julgada pela regularidade, conforme Decisão Singular Final DSF - G.RC - 2502/2026 (f. 125-126).

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2025, objeto desta deliberação, constatou-se que está instruída com os devidos documentos comprobatórios, conforme análise de f. 896-897, tendo sido apresentada em conformidade com a Lei Federal n. 4.320/64, na forma resumida a seguir:

NOTA DE EMPENHO			NOTAS FISCAIS			ORDEM DE PAGAMENTO		
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR
1595	07/03/2025	R$ 1.026.000,00	7268	20/03/2025	R$ 180.000,00	6311	22/04/2025	R$ 12.312,00
			7269	20/03/2025	R$ 468.000,00	7484	07/05/2025	R$ 1.013.688,00
			7270	20/03/2025	R$ 45.000,00			
			7271	20/03/2025	R$ 45.000,00			
			7272	20/03/2025	R$ 288.000,00			
VALOR TOTAL		R$ 1.026.000,00	VALOR TOTAL		R$ 1.026.000,00	VALOR TOTAL		R$ 1.026.000,00

Desse modo, a execução financeira do Contrato n. 59/2025 atendeu os dispositivos da Lei 4.320/64, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas. Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente. Não foram identificados, nos autos, elementos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Móveis Andrade — Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., no valor de R$ 1.026.000,00 (um milhão e vinte e seis reais), por estar em conformidade com a Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Maurício Simões Correa, inscrito no CPF sob o n. 860.214.867-49, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012; e

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 186, V, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências estabelecidas no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4516/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8622/2023
PROTOCOLO: 2268270
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE PARANAÍBA. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 37/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2023 celebrada com as empresas Agil Produtos para Saúde Ltda, Comercial Dental Seixas de Produtos, Du Bom Distribuição de Produtos Medico-Hospitalar Ltda., Moreti Distribuidora de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda., e Oeste Med Comercio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda.

O objeto da Ata foi a contratação futura de empresas especializadas no ramo pertinente para aquisição de material odontológico, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, concluiu não foram encontradas impropriedades dignas de nota, conforme Análise n. 5200/2026 (f. 2224/2226).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela ela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 37/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2023, com supedâneo nas disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, c/c o art. 124, I e II, ambos do RITC/MS (Parecer PAR - 1ª PRC - 4533/2026, f. 2229/2231).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Denota-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial, com amparo na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal n. 10.520/02. As unidades de auxílio técnico opinaram pela regularidade da presente contratação pública.

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório e a formalização da ata se mostram em consonância com às normas legais vigentes.

III – DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 37/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 124, I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências estabelecidas no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4197/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10368/2018
PROTOCOLO: 1930970
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC II. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7034/2023 (peça n. 45 / f. 400-404), que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Amambai/MS, Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da multa, concedido pela Lei Estadual n. 6455/2025 e Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às f. 415-416.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 4607/2026, acostado às f. 419-420 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7034/2023 (peça n. 45 / f. 400-404), em razão da devida quitação da multa; considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c Resolução TCE/MS n. 252/2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4568/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1887/2023
PROTOCOLO: 2230353
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

MULTA. ADESÃO AO REFIC II. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Por meio da Decisão Singular Final DSF – G.RC – 5350/2025 (peça 101), foi aplicada multa ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, em razão de irregularidades no Pregão Presencial n. 80/2022 do Município de Brasilândia/MS.

O jurisdicionado aderiu ao REFIC II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e quitou integralmente a multa, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 131). O Agravo Interno interposto contra a decisão foi arquivado pela DSF – G.WNB – 2434/2026 (peça 134), cujo trânsito em julgado ocorreu em 5 de agosto de 2026, conforme certidão CER – USC – 7992/2026 (peça 142).

Quitada integralmente a multa e transitada em julgado a decisão que arquivou o recurso, está cumprida a DSF – G.RC – 5350/2025.

Diante do exposto, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, **DECIDO**:

I – **DECLARAR** cumprida a Decisão Singular Final DSF – G.RC – 5350/2025, em razão da quitação integral da multa (peça 131);

II – **DETERMINAR** a **extinção** e o **arquivamento** definitivo dos presentes autos;

III – **ENCAMINHAR** os autos à *Coordenadoria de Atividades Processuais* para as providências cabíveis;

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4783/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3342/2024
PROTOCOLO: 2322507
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO CONTRATUAL NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG – G. RC – 3124/2025 (fls. 53-55) que declarou a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2023, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação Ltda, e aplicou multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, em razão da publicação intempestiva do extrato contratual na imprensa oficial.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidões de Quitação de Multa colacionadas à fl. 67.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supracitada e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR- 1ª PRC - 4819/2026, constante às fls. 74-75.

Considerando que a adesão ao Programa REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o **CUMPRIMENTO** da Decisão Singular - G. RC - 3124/2025 (fls. 53-55);

II - DECIDO pela **EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4533/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2377/2024
PROTOCOLO: 2316810
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 003/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA – CIDEMA, sob responsabilidade, à época dos fatos, do Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Após o regular desenvolvimento processual, foi proferida a Decisão Singular DSG – G.RC – 5288/2024 (p. 610-614), que declarou a irregularidade do procedimento licitatório, determinou a anulação do certame, aplicou multa de 100 UFERMS ao jurisdicionado e expediu recomendação, conforme registrado no parecer ministerial (peça 56).

Foram opostos embargos de declaração, autuados sob o n. TC/2377/2024/001, os quais não foram conhecidos pela Decisão Singular DSG - G.RC - 1557/2025 (transladada na p. 622-625).

O trânsito em julgado foi certificado em 20 de março de 2025, conforme certidão CER - USC - 4169/2025 (p. 621).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5428/2026 (p. 635-636), opinando pela extinção do feito, com remessa ao arquivo definitivo, em razão do cumprimento integral das obrigações impostas na decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no Parecer PAR - 7ª PRC - 5428/2026, a Decisão Singular DSG – G.RC – 5288/2024 determinou, entre outras providências, que o jurisdicionado procedesse à anulação do Pregão Eletrônico n. 003/2024, bem como aplicou multa no valor de 100 UFERMS.

Quanto à multa, o jurisdicionado aderiu ao REFIC-II, adimplindo satisfatoriamente o programa de parcelamento, conforme Despacho DSP - USC - 21160/2026 (p. 633).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

A anulação do Pregão Eletrônico n. 003/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3679, de 19/09/2024, foi comprovada pelo jurisdicionado, nos autos dos embargos de declaração TC/2377/2024/001 (p. 27-30).

Diante disso, verifica-se, nos termos do parecer ministerial, o cumprimento satisfatório das obrigações impostas nos itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 5288/2024 pelo jurisdicionado.

Assim, não havendo pendência neste processo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas pela extinção do feito e remessa ao arquivo definitivo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nas informações constantes dos autos e acolhendo o Parecer PAR - 7ª PRC - 5428/2026 do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Reconhecer o cumprimento integral das obrigações impostas ao jurisdicionado nos itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 5288/2024, consistentes na anulação do Pregão Eletrônico n. 003/2024 e no adimplemento da multa aplicada;

2) Declarar extinto presente processo, em razão do cumprimento satisfatório das obrigações determinadas;

3) Determinar a remessa dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências cabíveis, inclusive intimação do responsável e posterior arquivamento definitivo.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4808/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3060/2025
PROTOCOLO: 2798320
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: RODRIGO MASSUO SACUNO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – OBRAS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXAURIMENTO DO EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO – ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao pregão eletrônico n° 36/2025, lançado pelo município de Naviraí/MS, visando o "registro de preço para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente ensacado para aplicação a frio (CBUQ), para atendimento à equipe de tapa buracos onde há a necessidade de pequenos reparos na malha asfáltica do município de Naviraí/MS", no valor de R$ 1.772.000,00.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu pela ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar o procedimento licitatório em controle posterior, conforme se depreende da análise n. 5284/2025 (fls. 124-126).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em exame superveniente realizado, constatou que o procedimento em tela foi formalmente revogado pela própria administração municipal e destacou que na data prevista para a sessão o certame encontrava-se suspenso, conforme o parecer n. 7827/2025 (fls. 129-131).

Sendo assim, opinou pela extinção e consequente **arquivamento** do processo em razão da perda do objeto, com base no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4543/2026

PROCESSO TC/MS: TC/323/2013/001
PROTOCOLO: 1826892
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: EDERSON JOACIR WAGNER
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.JD-196/2017 (peça n. 43 / fls. 337-339), que aplicou multa ao então ex-Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, à época, Ederson Joacir Wagner, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução do valor, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fl. 353.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 5ª PRC – 4876/2026, acostado às fls. 22 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G. JD-196/2017 (peça n. 43 / fls. 337-339), em razão da devida quitação da multa; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública e encerramento da atividade de controle externo, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4720/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3480/2025
PROTOCOLO: 2802050
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – OBRAS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXAURIMENTO DO EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO – ARQUIVAMENTO DO FEITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência eletrônica nº 11/2025, lançado pelo município de Bataguassú/MS, visando a "contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de ampliação e pavimentação em CBUQ do Parque da Juventude do município de Bataguassu/MS", no valor de R$ 1.477.505,59.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu pela ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar o procedimento licitatório em controle posterior, conforme se depreende da análise n. 5387/2025 (fls. 266-268).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 7170/2025 (fls. 271-272), opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4367/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4316/2025
PROTOCOLO: 2809136
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: RODRIGO MASSUO SACUNO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS. REMESSA CANCELADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório concorrência eletrônica n. 006/2025, lançado pelo município de Naviraí/MS, com o objetivo de contratação de empresa especializada na execução da obra de infraestrutura urbana, substituição e instalação de sistema de iluminação pública com luminárias de led em diversas ruas do município de Naviraí/MS, no valor de R$ 2.312.250,27.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, constatou inconsistências relevantes quanto à completude do projeto básico, destacando a ausência de pranchas gráficas (desenhos técnicos), conforme análise n. 6568/2025 (fls. 277-282).

Desta feita, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado (fls. 285-286) para apresentar esclarecimentos/defesa acerca das inconsistências apontadas pela equipe técnica.

Neste ínterim, contudo, o ente jurisdicionado **cancelou a remessa** dos documentos enviados para o controle prévio, nos termos da guia de cancelamento nº 2909195 (fl. 290).

Na sequência, o jurisdicionado apresentou resposta (fls. 292-308) esclarecendo que, no dia anterior à abertura da sessão, ao verificar o relatório geral de intimações do Tribunal, a servidora designada para acompanhar as comunicações do TCE/MS tomou ciência das irregularidades mesmo antes da intimação formal. Em razão disso, adotaram-se as providências voltadas à correção, quais sejam: (i) a suspensão do processo licitatório; (ii) a republicação do instrumento convocatório readequado; e (iii) a reprogramação da sessão pública para 27/11/2025.

Em reanálise, a divisão técnica se manifestou por meio da análise n. 8398/2025 (fls. 310-314), esclarecendo que, diante das providências adotadas pela administração municipal, consistentes na suspensão da concorrência eletrônica n. 006/2025, no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

cancelamento da remessa prévia encaminhada a este Tribunal e na subsequente republicação do aviso de licitação com reprogramação da sessão, acompanhada da devida complementação da documentação técnica do projeto básico, a equipe de fiscalização reconheceu a **perda superveniente do objeto do controle prévio** originário, manifestando-se pelo consequente **arquivamento do feito**, sem prejuízo do eventual exame da nova remessa licitatória.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n. 430/2026 (fls. 317-319).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos artigos 152 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4591/2026

PROCESSO TC/MS: TC/440/2026
PROTOCOLO: 2838793
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL – 1006/2026 (fls.119-122), na qual registrou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam dos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado TAG.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 4759/2026 (fls.123-124).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Verifico que os decretos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contêm as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram nos autos.

Constato que os nomes dos servidores constam dos editais pertinentes e que as respectivas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo o concurso público sido homologado pelo Edital n. 20/2013 – SAD/SED, publicado em 8 de julho de 2013, conforme consta da documentação referente às nomeações realizadas em 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com o estipulado na Cláusula Segunda do TAG:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28, f. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, considerando que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação aplicável, o registro dos respectivos atos é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea *"a"*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão da legalidade dos atos, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

1

REMESSA n. 420262	
Nome: ERICA EMILIA NAPOLITANO	CPF: 909.785.361-34
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

2

REMESSA n. 420268	
Nome: LEANDRO LIMA NARCIZO	CPF: 894.439.691-49
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Douradina	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

3

REMESSA n. 420294	
Nome: WILLIAM SEBASTIAO DA CRUZ	CPF: 859.456.921-15
Cargo: Professor de Educação Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

4

REMESSA n. 420327	
Nome: CLAUDIO CRISTHIANO DA SILVA NOGUEIRA	CPF: 955.102.651-91
Cargo: Professor de Geografia - Rio Brilhante	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

5

REMESSA n. 420328	
Nome: EUGENIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA	CPF: 859.176.481-15
Cargo: Professor de Geografia - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 56º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

6

REMESSA n. 420367	
Nome: EMERSON TIOGO DA SILVA	CPF: 907.716.801-04
Cargo: Professor Língua Portuguesa/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

7

REMESSA n. 427109	
Nome: DANIELE MARQUIOR	CPF: 032.398.771-04
Cargo: Professor de Artes - Dourados	
Classificação no Concurso: 35º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/03/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 37 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=37)	

8

REMESSA n. 427113	
Nome: CLAUDINES PAVANELI DE OLIVEIRA	CPF: 480.642.201-06
Cargo: Professor de Artes - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 12º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 09/03/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 37 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=37)	

9

REMESSA n. 427118	
Nome: OSMARY APARECIDA DOS REIS PALHARINI	CPF: 437.434.471-34
Cargo: Professor de Artes - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 14º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 09/03/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 37 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=37)	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

10

REMESSA n. 427124	
Nome: JOSE AMARILDO AVANCI JUNIOR	CPF: 012.556.541-04
Cargo: Professor Biologia/Ciências - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 94º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/03/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 38 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=38)	

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24668/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/188/2025
PROTOCOLO: 2816681
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, (posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), por meio do qual o requerente, Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, solicitou a quitação de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. O requerente manifestou interesse em quitar débitos de multas regimentais oriundos dos Processos (TC/00273/2012 - CDA nº 110793/2019) e TC/10245/2019 - CDA nº 65524/2025), optando pelo pagamento parcelado em 12 (doze) vezes com a incidência de 15% (quinze por cento) de desconto, pedido este inicialmente deferido pela Decisão DC - GAB.PRES. - 12/2026 (peça. 7, fl. 12).

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Confissão de Dívida acostado (peça 10, fls. 15-17) **não foi assinado pelo requerente, tampouco pelas testemunhas**. Ademais, conforme certificado no Despacho DSP - USC - 23714/2026 (peça 15, fl. 22), o interessado não quitou o boleto de cobrança nº 61098, cujo vencimento ocorreu em 14/07/2026 (peça 12, fl. 19), deixando transcorrer o prazo estipulado sem adimplemento do compromisso e sem apresentar qualquer resposta ou manifestação no processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

4. A confissão de dívida e a renúncia de direitos no âmbito do parcelamento administrativo constituem atos de disposição de direito material e processual e expressam vontade de caráter estritamente personalíssimo. Por tais razões, o instrumento exige a assinatura pessoal do jurisdicionado ou a representação por mandatário munido de procuração com cláusula de poderes especiais e expressos para confessar, transigir e renunciar direitos, nos termos do art. 661, § 1º, do Código Civil e do art. 105 do Código de Processo Civil, que especifique estritamente o objeto material do acordo, além do preenchimento de todas as formalidades legais e regimentais cabíveis, em especial o aperfeiçoamento da adesão com o recolhimento do valor devido no prazo regulamentar, conforme art. 7º, § 1º, e art. 9º, I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que intime o requerente, a fim de que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, assine o **Termo de Confissão de Dívida** pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para confessar dívida no REFIC-II, sob pena de proibição de adesão a futuros programas equivalentes pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande,MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 24887/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3413/2024
PROTOCOLO: 2322178
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Serviço Cartorial no Despacho DSP – USC – 24804/2026 (pç. 329), que certificou o trânsito em julgado do Acórdão AC02 – 418/2025, o cumprimento das determinações constantes dos itens VIII e IX de seu dispositivo, bem como a extração e o encaminhamento das peças pertinentes à Presidência, por meio do protocolo n.º 2883964;

Considerando, ainda, a quitação integral da multa aplicada, conforme certidão constante da peça 307;

DECLARO EXTINTO O FEITO e determino o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

PORTARIA 'P' N.º 619, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **MÔNICA DIAS FERREIRA DUTRA, matrícula 672**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Sistematização das Decisões, no interstício de 23/11/2026 a 27/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **DAFNE REICHEL CABRAL**, **matrícula 2679.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 620, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **ÀUREO DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA**, **matrícula 3229**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Sistematização das Decisões, no interstício de 07/12/2026 a 11/12/2026, em razão do afastamento legal da titular **DAFNE REICHEL CABRAL**, **matrícula 2679.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 621, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE, matrícula 2691**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 11/11/2026 a 20/11/2026, em razão do afastamento legal da servidora **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, **matrícula 674**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 622, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES**, **matrícula 2440,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 09/12/2026 a 18/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 623, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 09/12/2026 a 18/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 624, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE**, **matrícula 2691,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 07/01/2027 a 26/01/2027, em razão do afastamento legal do titular **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de janeiro de 2027.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 625, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32

Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 07/01/2027 a 15/01/2027, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO, matrícula 2476.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de janeiro de 2027.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 626, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

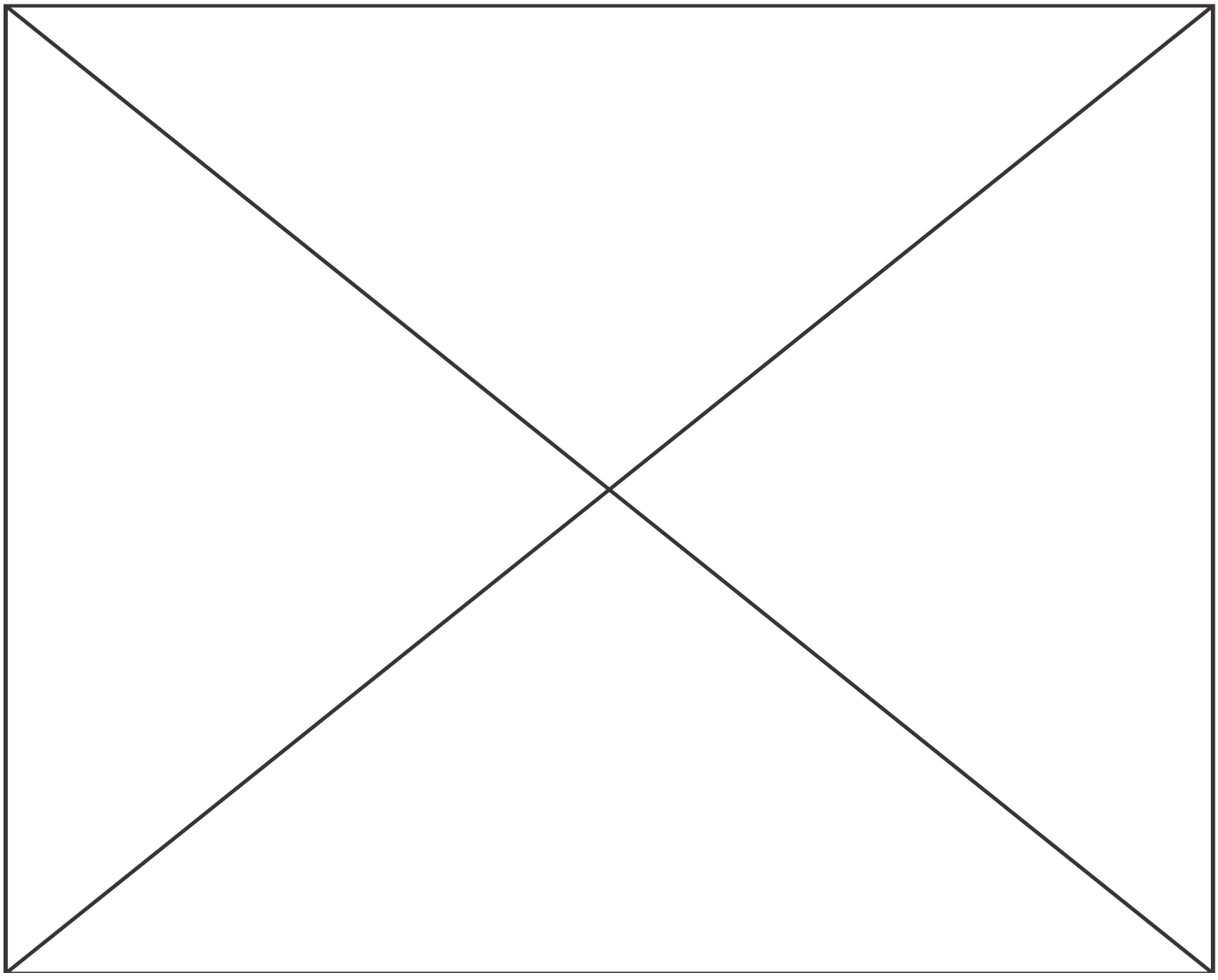
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 09/11/2026 a 13/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918**.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 06/11/26 18:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 82ACB4CADA32